



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2359/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão, visa estabelecer prioridade de passagem de veículos destinados ao transporte público sobre veículos de transporte individual em cruzamentos de vias públicas.

A propositura dispõe ainda que eventuais infratores desta regra de trânsito receberão multa de média gravidade, com os valores e pontos previstos na legislação de trânsito, e que será desenvolvida campanha de orientação dos motoristas antes da entrada em vigor da nova regra.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, para adaptar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº... AO PROJETO DE LEI Nº 538/2012**

Dispõe sobre a preferência nos cruzamentos de acesso nas vias públicas de veículos destinados ao transporte público coletivo em relação ao veículo individual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal DECRETA:

Art. 1º Nos cruzamentos, o veículo destinado ao transporte público coletivo tem preferência de acesso nas vias públicas em relação ao acesso de veículo individual.

Parágrafo único. O condutor do veículo individual deverá parar nos cruzamentos e aguardar a passagem do veículo de transporte público coletivo.

Art. 2º O descumprimento desta regra de trânsito na Cidade de São Paulo ensejará multa de média gravidade, aplicando-se os valores e pontos previstos na legislação de trânsito.

Art. 3º A Prefeitura de São Paulo regulamentará a presente lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Antes de iniciar a validade dessa nova regra de trânsito, os órgãos públicos, nas suas respectivas competências, desenvolverão campanha de orientação dos motoristas sobre a nova regra de trânsito na Cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/12/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Abou Anni - PV

Jair Tatto - PT - Relator

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2016, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).